# ACÓRDÃO - AC00 - 871/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/22699/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2207717 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI |
| **RECORRENTE** | **:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FATO INCONTROVERSO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando fixada conforme os critérios legais de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

2. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular **DSG - G.JD - 6647/2022,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3215, do dia 26 de agosto de 2022, lançada ao TC/22699/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 6647/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3215, do dia 26 de agosto de 2022, lançada ao TC/22699/2017, que assim decidiu:

> 1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira do referido contrato;
>
> 3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Em suas razões, Edson Rodrigues Nogueira pugna pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo dos documentos, ao argumento de inúmeras dificuldades, por se tratar do primeiro ano de mandato.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu seu Parecer (peça 10) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao feito e ao erário.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

Conforme consta dos autos originários (TC/MS 22699/2017, peça 27), a remessa da documentação atinente a execução financeira contratual (terceira fase processual) ocorreu de forma intempestiva, com mais de trinta (30) dias de atraso.

No que cinge ao prazo previsto para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (30 dias a partir o último pagamento), ficou consignado que o ultimo pagamento ocorreu em 07/junho/2018 e os documentos foram efetivamente enviados em 18/outubro/2018.

Note-se que o artigo 46[1] da Lei Complementar 160/2012, estabelecia, à época dos fatos, que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponderia ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, e não poderia ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Não havendo, pois, impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

Inclusive, o quantum da medida de sanção arbitrada com espeque na citada Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto.

Ademais, inexistindo qualquer excepcionalidade ou não havendo motivo plausível para justificar a remessa a destempo dos documentos (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), imperioso é o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, inclusive, o teor do § 4º do artigo 202[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, orienta sobre a necessidade de indicação de fato suspensivo na contagem de prazo no momento do encaminhamento dos documentos ao órgão fiscalizador.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte Fiscal.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo

[1] Art.46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...)

§ 4º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do Tribunal, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

e culpa do responsável.

De fato, uma vez sendo constatada a remessa intempestiva de documentos e a responsabilidade do gestor, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas que não a manutenção da multa imposta por tal impropriedade.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado que, per si, afasta a reforma pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

**I** - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira (CPF ***.320.601-**), Prefeito Municipal de Jaraguari à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

**II** - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.JD - 6647/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3215, do dia 26 de agosto de 2022, lançada ao TC/22699/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

**III** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS